



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.103 - SP (2011/0059455-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVINA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA.

1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.103 - SP (2011/0059455-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVINA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos por BANCO BRADESCO S/A contra decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF, resumida na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ARTS. 267, DO CPC; 125, 178, 206, 322 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF – RECURSO IMPROVIDO." (e-STJ, fl. 318).

Nas razões do primeiro recurso, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ e afirma a existência de prequestionamento das matérias tratadas no recurso especial.

Nas razões do segundo recurso, o agravante afirma a não incidência da Súmula n. 282 do STF.

Ao final, requer o provimento dos recursos a fim de que seja devidamente julgado e provido o agravo de instrumento.

Após, em 26 de março de 2013, a instituição financeira, ora agravante, apresentou petição em que informa que o tema discutido refere-se à diferença de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos, sendo certo que, diante do reconhecimento da repercussão geral, os autos deverão ser sobrestados nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC e devolvidos à origem até o julgamento dos recursos com idêntica questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.103 - SP (2011/0059455-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA.

1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, em resposta à última petição apresentada pela instituição financeira, arguindo a impossibilidade de julgamento do recurso e necessidade de suspensão do processo, ressalte-se que a decisão ora impugnada limitou-se a tratar de óbices processuais referentes à admissibilidade, nada dispondo acerca das matérias que o Supremo Tribunal Federal submetera ao regime da repercussão geral. Dessa forma, não há discussão acerca da questão de mérito concernente aos expurgos inflacionários.

Como não se discutiu o mérito do recurso especial, não há motivos para que seja sobrestado o julgamento do presente feito. Não afronta, portanto, a decisão tomada pela Suprema Corte a realização deste julgamento.

Consoante determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP (Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2010), deve-se suspender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"qualquer julgamento de *mérito* nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, os quais abrangem outros planos econômicos.

Nesse mesmo sentido, veja-se o que se decidiu no julgamento do Ag n. 1.309.299/SP, da relatoria do Ministro Raul Araújo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão embargada não examinou as matérias de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Embargos de declaração rejeitados." (Quarta Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.309.299/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22/10/2010.)

Outrossim, é válido dizer que o princípio da unirecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de dois agravos regimentais, pois desafia mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, no que se refere ao primeiro recurso, tenho que a irresignação não reúne condições de êxito.

Observa-se que o acórdão recorrido limitou-se a não conhecer da apelação interposta em razão da ausência de impugnação específica da sentença, uma vez que a instituição financeira restringiu-se a reiterar os termos da contestação.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega:

- a) ilegitimidade passiva *ad causam*;
- b) impossibilidade jurídica do pedido;
- c) ocorrência de prescrição;
- d) divergência em relação aos índices de correção monetária determinados para os Planos Verão, Collor I, Collor II;
- e) a necessidade de aplicação imediata das norma de direito econômico às relações jurídicas em curso; e
- f) o estrito cumprimento do dever legal pela instituição financeira.

Não há como conhecer do recurso especial, tendo em vista a notória ausência de prequestionamento das questões apresentadas. Veja-se que nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0059455-2

AgRg no
Ag 1.404.103 / SP

Números Origem: 200800120178 73833193 99109024081350003

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVINA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVINA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.